



**PUBLICADO
EM SESSÃO**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 830/2016
(19.9.2016)
RECURSO ELEITORAL N° 80-21.2016.6.05.0174 – CLASSE 30
CANARANA

RECORRENTE: Adailton Olímpio Gomes. Advs.: Gumercindo Souza de Araújo e outros.

RECORRIDO: Órgão de Direção Municipal do Partido Social Cristão – PSC em Canarana. Adv.: Marcílio de Souza Martins.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 174ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso. Filiação partidária. Ação declaratória de filiação partidária. Improcedência. Filiação não comprovada. Ficha partidária e relatório do Sistema Filiaweb. Documentos destituídos de fé pública. Produção unilateral. Inaptidão para comprovar a filiação partidária. Súmula nº 20 TSE. Desprovimento.

Nega-se provimento ao recurso para manter a sentença que julgou improcedente ação declaratória de filiação partidária, quando os documentos apresentados pelo requerente, ora recorrente, porquanto unilateralmente produzidos, não são capazes de comprovar sua filiação partidária no prazo legal.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 19 de setembro de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

RECURSO ELEITORAL Nº 80-21.2016.6.05.0174 – CLASSE 30
CANARANA

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**RECURSO ELEITORAL Nº 80-21.2016.6.05.0174 – CLASSE 30
CANARANA**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Adailton Olímpio Gomes contra a decisão do juízo de primeiro grau que julgou improcedente ação na qual pretendia ver reconhecida sua filiação ao Partido Social Cristão – PSC, com fundamento na intempestividade do pedido e na ausência de prova idônea de sua filiação à aludida agremiação.

O recorrente defende que a sentença merece ser reformada, asseverando que, malgrado haja promovido, em 21/3/2016, sua filiação ao partido, foi surpreendido com a ausência do seu nome na lista de filiados fornecida à Justiça Eleitoral, não podendo ser prejudicado pelo equívoco da agremiação, eis que pretende formalizar sua candidatura no pleito eleitoral que se avizinha.

Às fls. 49/52, o PSC pugna pelo provimento do recurso.

Instado, o Ministério Público Eleitoral opinou pela manutenção da sentença de primeiro grau, pugnando no sentido do não provimento recursal (fls. 61/62).

É o relatório.

**RECURSO ELEITORAL Nº 80-21.2016.6.05.0174 – CLASSE 30
CANARANA**

V O T O

Da análise dos autos, tenho que a sentença hostilizada deve ser mantida, uma vez que a documentação acostada aos autos pelo recorrente é insuficiente para comprovar a sua filiação ao Partido Social Cristão – PSC.

Isto porque os documentos com os quais pretende fazê-lo – ficha de filiação partidária e relatório extraído do sistema Filiaweb – foram produzidos unilateralmente, por parte do eleitor e do próprio partido, de sorte que, isoladamente, não se apresentam aptos a comprovar a condição pretendida e sobrepor o que consta do cadastro eleitoral – a ausência de filiação (fl. 09).

Com efeito, a orientação da Súmula nº 20 do TSE é no sentido de que “a prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.”

É o caso dos autos.

Neste ponto, cabe gizar que, quando ausente o nome do candidato na lista de filiados, a comprovação da tempestiva e regular filiação partidária a que se refere a súmula acima citada, deve ser indene de dúvidas, não consubstanciando tal possibilidade uma carta branca para que se possa alcançar de forma oblíqua o preenchimento de uma condição de elegibilidade.

**RECURSO ELEITORAL Nº 80-21.2016.6.05.0174 – CLASSE 30
CANARANA**

Registre-se, ainda, que o requerente não requereu em tempo a inclusão do seu nome em lista especial do partido, a teor do § 2º do art. 19 da Lei nº 9.096/95 e do cronograma estabelecido pelo Provimento nº 9/2016 da Corregedoria Regional Eleitoral – CGE.

À vista dessas considerações, em consonância com o parecer ministerial, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 19 de setembro de 2016.

**Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator**